



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10380.012056/00-15  
Recurso n° 143.846 Voluntário  
Matéria IPI  
Acórdão n° 204-03.292  
Sessão de 05 de junho de 2008  
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida DRJ em Belém/PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17/09/08  
Rubrica  
Republicado no  
DOU de 31.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 19/09/08  
Maria Lúcia Martins  
Vice - Super 91641

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

**RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA  
JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadoria.

Recurso Voluntário Não Conhecido

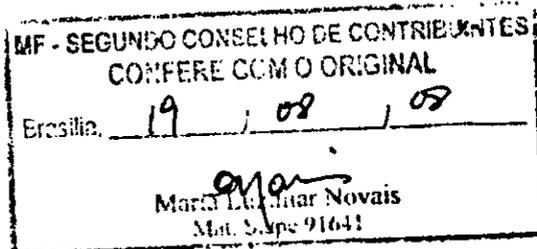
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI feito pela DRF em Fortaleza/CE em virtude de reclassificação fiscal do produto fabricado pela contribuinte, alterando-se a alíquota de zero para 15%, mas, por outro lado reconheceu como homologadas as compensações pleiteadas com os créditos decorrentes do ressarcimento do IPI, em virtude do disposto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, combinado com o art. 17 da Medida Provisória nº 135/03.

Ressalta ainda que o despacho decisório impugnado foi proferido em 09/01/2007, antes da homologação tácita, todavia a ciência à contribuinte só se deu em 12/02/07, após a homologação tácita.

A contribuinte apresentou recurso voluntário acerca do indeferimento do ressarcimento de créditos do IPI.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado, ressaltando-se que a compensação não é objeto de recurso, uma vez que foi homologada pela instância julgadora *a quo*. Apenas o pedido de ressarcimento é objeto de recurso.

A razão do motivo do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI foi erro na classificação fiscal e nas alíquotas das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente. Exatamente esta é a matéria objeto do recurso: classificação fiscal das mercadorias.

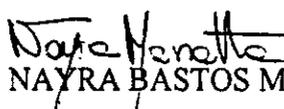
O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem, apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, faz-se mister que se decline a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação fiscal das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente e pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, para que este se manifeste acerca desta questão.

Assim sendo, concluo por declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 2.562/98, para analisar e julgar a matéria objeto do litígio decorrente de lançamento oriundo de *classificação de mercadorias* relativas ao IPI.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA